



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A JUSTIÇA MILITAR E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Lanna Saleh de Mello:

Oficial Jurídica da Força Aérea Brasileira, Bacharel em Direito pela PUC Campinas, aprovada no Exame de Ordem; atuante no Direito Militar Administrativo e Penal;; Pós Graduada em Tributário e Processo Tributário; Pós Graduada em Direito Militar na Universidade Cruzeiro do Sul, Pós Graduanda em Direito Público na Faculdade Legale; Especialista em Polícia Judiciária Militar pela Corregedoria da PM/SP; Especialista em Aeródromos - AGA 001 pelo Instituto de Controle do Espaço Aéreo - ICEA; Membro Consultora da Comissão de Direito Militar e da Comissão de Direitos da Mulher, ambas da OAB/Osasco; Membro Consultora da Comissão de Direito Militar e Segurança Pública da OAB/Lapa.

Euclides Cachioli de Lima:

Militar do Estado; Auxiliar de Polícia Judiciária Militar e Disciplinar; Bacharel em Direito pela UNINOVE, aprovado no Exame de Ordem; Pós Graduado em Direito Militar; Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal; Pós Graduado em Atuação Extrajudicial; cursou o XXV CEPE Campinas da Ass. Dip. Da Escola Superior de Guerra; Especializado em Direitos Humanos pela PMESP; Multiplicador de Polícia Comunitária pela PMESP; Professor de Cursos na Área de Direito Militar na Faculdade Legale (SP); Professor nos Cursos de Pós Graduação e MBA no Instituto Venturo (RJ); Membro da Comissão de Direito Militar da OAB Seccional São Paulo; Membro da Comissão de Direito Militar e Segurança Pública da Subseção Lapa da OAB/SP.

Palavras Chaves: Ministério Público, Ministério Público Militar, União Federal, Militares, Forças Armadas, Justiça Militar, Centenário, Superior Tribunal Militar, Inquérito Policial Militar

RESUMO

É notória a deficiência de informações sobre um dos mais importantes órgãos que compõem o Sistema de Justiça Militar. Verifica-se na doutrina, ou seja, livros, artigos, ensaios, dentre outros, tantos meios de informação sempre há referência feita à



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Justiça Militar, neste sentido, ao Judiciário Militar propriamente dito, com seus Juízes de Direito (ou Federais) e os Juízes Militares, aqueles oficiais do serviço ativo, sorteados ou aprovados em concurso interno, para compor os chamados Conselhos de Justiça (Permanentes ou Especiais) ou o Pleno dos Tribunais, neste caso específico, aos coronéis ou gerais juízes, no entanto, pouco se comenta sobre o Ministério Público Militar.

Vemos ainda, nesse contexto, a atuação de outros grandes defensores que escrevem suas histórias nos tribunais militares e auditorias, sejam estes integrantes da Defensoria Pública da União (DPU) ou advogados devidamente constituídos, por qualquer das partes, testemunhas, investigados, indiciados, vítimas e ofendidos, formando uma tríade processual.

Não se olvide que, nesse sentido há a figura da tríplice processualística - Juízes (monocráticos com ou sem concurso com juízes militares – Escabinato); MPM – Acusadores ou Controle Externo e, os representantes do DPU ou Advogados na defesa dos interesses do investigado/indiciado.

Entretanto, muito raro vemos citações ao Ministério Público, no caso, o Militar, sobre o qual chamaremos apenas de MPM. Este importantíssimo órgão do Sistema de Justiça Militar, comemorou no ano de 2020, seus 100 anos de criação, com notório destaque na história de nosso País.

Abordemos então um pouco dessa história, sem é claro de deixar de citarmos todo o conjunto que compõe a Egrégia Justiça Castrense.

A SOCIEDADE MILITAR

A sociedade militar tem como corolário a Hierarquia e a Disciplina. Pilares das instituições militares, seja em âmbito federal ou estadual.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Em âmbito federal, com previsão em nossa Constituição Federal, em seu artigo 142 encontramos as Forças Armadas (FFAA), compostas pela: Marinha, Exército e Aeronáutica (Força Aérea Brasileira – FAB), exatamente nesta ordem de criação, portanto de antiguidade.

Em âmbito estadual, também com previsão na Constituição Federal, em seu artigo 42 c.c. artigo 144, inciso V, § 6º, temos as Forças Auxiliares e Reserva do Exército Brasileiro, que são os Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; segundo o próprio texto constitucional “Militares Federais e Militares Estaduais” respectivamente:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).”

“Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

“Art. 144.

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Em relação às Forças Auxiliares, é de suma importância frisar que os Estados Membros, são os responsáveis pela organização, culminando no Governador do Estado, a figura de Chefe Supremo das Polícias Militares e Bombeiros Militares. E, nesse sentido, cabe ainda esclarecer o fato de a maioria dos Estados, as instituições possuem Comandos Gerais distintos, logo, na maioria dos estados, exceção feita aos estados de São Paulo e Paraná, a sociedade militar estadual é composta por duas organizações, Polícias Militares e Bombeiros Militares.

Neste tópico, necessário dizer que com a reforma da previdência, Emenda Constitucional (E.C.) nº 103/2019 e Lei Federal nº. 13.954/2019 solidifica-se o conceito existente desde a E.C. nº 18/1998, onde a função militar é sui generis, ou seja, não devem ser tratados, chamados, ou confundidos, com Servidor Público, Funcionário Público ou Empregado Público. Militares são militares e somente isso, sujeitos a legislação própria, rígida e de fórmulas sumárias, não se aposentam e nem possuem previdência, fazem parte do chamado Sistema de Proteção Social Militar, que não integram e nem se confundem com o RPPS ou REPS. Condições que justificam sem questionamentos o Sistema de Justiça Militar, composto pelo Poder Judiciário e Ministério Público.

CRIME E TRANSGRESSÃO

Feitas estas observações, parte-se da premissa que, uma vez violado um dos pilares das instituições (hierarquia e disciplina) ou ambos cumulativamente, o militar responderá por Transgressão Disciplinar, de acordo com o previsto no Regulamento Disciplinar ou Código de Ética e Disciplina, de cada Força, ou ainda por crime militar,



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

quando presentes os indícios de condutas tipificadas no Código Penal Militar (CPM) ou Código Penal (CP) ou ainda, em legislação extravagante/extensão, de acordo com disposições advindas com a Lei nº. 13.491/2017 (que ampliou significativamente a competência material e processual da Justiça Militar).

Destaca-se que, o mesmo fato típico pode ser enquadrado como transgressão disciplinar ou crime e, neste caso, competirá a autoridade administrativa competente analisar a gravidade do ocorrido e devidamente enquadrá-lo e, conseqüentemente, instaurar o processo adequado de verificação/apuração dos fatos, autoria e materialidade de conduta, podendo ou não ser aplicada Sanção.

Nas FFAA, e muitas Corporações Militares Estaduais, a Transgressão Disciplinar é analisada através de FATD, Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, em outras com um mesmo conceito, porém, diferenciando somente o nome do procedimento administrativo.

Ressalta se que é procedimento sumário e não será distribuído à Justiça Militar (da União ou Estado), mas sim, será atribuição do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar (OM), após o devido processo legal, aplicar ou não sanção administrativa ao caso em tela.

Em sendo crime militar, próprio, impróprio ou por extensão, o trâmite processual será distinto e, com base no Poder Dever da Administração, esta deverá instaurar Inquérito Policial Militar (IPM).

Procedimento administrativo, semelhante ao Inquérito Policial comum, de natureza inquisitória, dispensável e indisponível, com objetivo de reunir elementos que indiquem a prática do citado crime.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Nos casos de não observação, desconhecimento, omissão, ou falha da Administração, poderá o MPM, requisitar a instauração de ofício do IPM, consoante previsão do Código de Processo Penal Militar (CPPM), artigo 10, “c”. Vejamos:

***“Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:
(...)***

c) em virtude de requisição do Ministério Público;”

No Código de Processo Penal Comum:

***“Art.5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
(...)***

II-mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.”

Aqui, cabe destaque, tanto o Código Penal Militar - CPM, quanto o Código de Processo Penal Militar – CPPM são aplicáveis as Forças Armadas e/ou Auxiliares em âmbito estadual.

Nota-se que o Ministério Público Militar já ganha relevante destaque quanto á interposição do IPM, não funcionando apenas como acusador ou fiscal da lei; ao contrário do que ocorre na Justiça Comum, onde a autoridade judiciária será do MP, no tocante a determinação/requisição de instauração do Inquérito, no âmbito militar, não havendo a figura do Ministério Público Militar em âmbito estadual.

O MINISTÉRIO PÚBLICO



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Antes mesmo de falarmos da história de nosso ilustre aniversariante, entendemos ser interessante a explanação sobre o MPM e a sua atuação, bem como o que o diferencia, da atuação dos integrantes do MP nos estados.

Parte integrante do Ministério Público da União, o MPM tem como mote a atuação na apuração dos crimes militares, é ainda o responsável pela instauração de inquéritos civis, cujo objeto é a proteção e a prevenção de eventuais danos ao patrimônio público disponível às FFAA, por fim, assim como o MP, em seu todo, trata-se do responsável pelo controle externo das atividades inerentes à Policial Judiciária Militar (PJM).

Podemos ainda citar a função protetora do Parquet Castrense, quando da atuação como agente protetor de interesses individuais indisponíveis, bem como os, difusos, coletivos e, constitucionais.

A Justiça Militar, seja esta Estadual ou da União, se divide em duas Instâncias, isso mesmo, nosso Bicentenário Superior Tribunal Militar – STM funciona na prática como um Tribunal de 2ª Instância (recursal), da mesma forma, os Tribunais de Justiça Militar (TJM) detém a mesma função nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Destaca-se para os devidos fins que, para os demais estados que não possuem auditorias militares e TJM, teremos a função recursal atribuída ao Tribunal de Justiça de cada estado.

Consoante repisado, a Justiça Militar da União (JMU) é fracionada em duas instâncias e têm como atuantes nas Auditorias Militares (primeira instância) os Excelentíssimos Promotores e Procuradores de Justiça Militar. Ficando os Subprocuradores (Procuradoria Geral) responsáveis pela atuação frente ao STM.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Lembrando que, o STM atua não só na competência recursal dos julgados advindos das auditorias militares, 12 Circunscrições Judiciárias Militares (FFAA), divididas em todo território nacional, mas também e importantemente, atua de forma originária, quanto ao processamento e julgamento de oficiais gerais das FFAA e nas ações de perda e patente, que diga se de passagem, não se dão de forma automática.

Compete então ao MPM, a apuração dos crimes militares praticados por integrantes das FFAA, da ativa ou inativos (Reserva e Reforma) e ainda as condutas praticadas por civil contra as instituições militares federais. Logo, ao contrário do que ocorre na esfera da União, um civil que pratique uma conduta criminosa em face das instituições militares estaduais, responderá perante a Justiça Comum e, em se tratando de crime doloso contra a vida de civil, será de competência do Tribunal do Júri em âmbito estadual e o acusador, não será o MPM, mas sim, o MP, consoante supracitado.

Destarte, também é competente o Parquet Castrense para requisitar a instauração de IPM como já vimos, diligências em investigações, tendo a opção de acompanhar cada fase e ainda a apresentação de provas, para busca da verdade real e melhor apuração dos fatos.

Dentre as competências, merece destaque as elencadas no artigo 116 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993. Vide:

“Art. 116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

I - promover, privativamente, a ação penal pública;

II - promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;

III - manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.”



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Ou seja, notam-se atribuições diversas perante os órgãos da Justiça Militar, fazendo, portanto, com que, juntamente com o Judiciário, seja garantida a ordem e ainda sempre estar disposto a intervenções quando entender existente o interesse público que justifique a conduta.

É ainda competente o MPM para atuar frente às infrações praticadas contra o patrimônio das instituições Militares, muito comum as chamadas fraudes previdenciárias, onde em regra os réus são civis, em geral pensionistas de militares; e não menos importante as irregularidades envolvendo licitações e contratos, realizados no âmbito das Instituições Permanentes.

Em 2019, de acordo com a publicação MP Um Retrato, do CNMP, o Ministério Público Militar recebeu 11.145 inquéritos policiais e inquéritos policiais militares. Entre os temas mais recorrentes nesses procedimentos: crimes contra o serviço militar e o dever militar (4.704), crimes contra o patrimônio (4.389), instrução provisória de deserção (4.375), crimes contra a administração militar (4.031) e autos de prisão em flagrante (1.976). Durante o ano, esses procedimentos resultaram em 586 denúncias oferecidas¹.

Da Atuação:

O MPM, figura existente somente na esfera da União, atuando na apuração de crimes militares, sejam estes, próprios, impróprios ou de extensão (doutrina da qual nos filiamos), de forma judicializada ou extrajudicial, através de pedido de diligências complementares em IPM distribuídos perante a Circunscrição Judiciária Militar (CJM); responsável pela emissão de Pareceres nos autos de IPM ou APF

¹ <https://www.conjur.com.br/2020-dez-20/presente-12-estados-mp-militar-ampliar-atuacao-amazonia>



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

distribuídos; realizando audiências nos autos e atuando de ofício na instauração de inquéritos, conforme exaustivamente repisado.

Outrossim, não se pode perder de vista ou deixar de mencionar, sua atuação no controle e fiscalização das atividades de Polícia 1 Judiciária Militar – PJM, consoante previsão do próprio CPPM, desenvolvida pelas FFAA e até mesmo na realização de inspeções/diligências carcerárias, realizadas pelos promotores/procuradores de justiça militar á unidades prisionais das FFAA, vistoriando e garantindo o cumprimento das políticas de Direitos Humanos e outros direitos fundamentais inerentes ao preso militar.

Aqui, ressalva-se que em unidade carcerária militar só pode haver presos militares, nunca civis. Assim, nota-se a especialidade e peculiaridade da questão mais uma vez.

Esta douta instituição, em breve síntese, se traduz no apanágio de protetora, responsável pela prevenção e reparação de danos ao patrimônio público, meio ambiente, bens e direitos individuais ou coletivos.

No caso específico do IPM, o MPM, atuará após a distribuição, seja pela FFAA ou de ofício, ainda se manifestará nestes autos, sobre pedido ou não de diligências complementares, apresentação de Denúncia quando reconhecidos os requisitos da autoria e materialidade de crime militar ou ainda, em Parecer por seu arquivamento.

Em qualquer destas hipóteses, ressalta-se que a auditoria militar, através de seu juiz togado é quem solicitará o juízo de valor a esta instituição e, esta, também receberá destes, a Denúncia ou o Pedido de Arquivamento, quando o MPM não vislumbra autoria, materialidade ou faltam institutos probatórios para comprovação do crime militar.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Ocorre ainda e não se pode perder e vista que, nada impede que o cidadão acione o MPM por denúncia anônima ou não e/ou, ainda, seja acionado pelo Encarregado do IPM, designado e nomeado legalmente (através de Portaria devidamente publicada e desde que mais antigo que o investigado/indiciado), para conduzir o IPM, através de requisição de assistência de Procurador da Justiça Militar, que destaca-se ser uma faculdade, prevista no art. 14 do Código de Processo Penal Militar – CPPM, quando se tratar de fato delituoso de excepcional importância ou de difícil elucidação.

Do exposto, é inequívoco que a participação do MPM será obrigatória, afinal, este compõe o Sistema do Poder Judiciário Castrense.

Neste ensejo, aproveita-se a oportunidade para explanar sobre o STM, afinal, esta Egrégia Corte é composta por 15 (quinze ministros), dos quais 10 (dez) são oficiais militares do último posto da carreira, ou seja, Oficiais Gerais, divididos da seguinte forma: 04 (quatro) oriundos do Exército Brasileiro, 03 (três) da Marinha do Brasil e 03 (três) da Aeronáutica (Força Aérea Brasileira); seguem estes, 05 (cinco) membros civis, divididos da seguinte forma: 01 (um) Juiz togado, 01 (um) oriundo do MPM e 3 (três) da egressos da Advocacia.

Esta composição mista, assim como, ocorre na Justiça Militar, seja federal ou estadual, é conhecida por Escabinato.

Por sua vez, resta claro que crimes militares cometidos por policiais militares ou bombeiros militares, em primeira ou segunda instância, também terão participação obrigatória do Ministério Público – MP. No entanto, deixaremos de abordar pois como já explanado, nosso foco é o MPM, o qual não tem competência de atuação no âmbito Estadual.

Feita a presente explanação e exposição fática e jurídica do cenário de atuação material e processual da Justiça Castrense Federal, resta claro e inequívoco a



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

atuação, importância e relevância do Centenário Ministério Público Militar, como Autor de suma e notável importância em todo o processo.

Repisamos aqui, nossa admiração e respeito ao agora Centenário Ministério Público Militar, garantidor do Direito destinado aos integrantes das FFAA e à Sociedade Civil Brasileira.
